

### Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Pitimbu Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

# ANO XIX PITIMBU, 31 DE AGOSTO DE 2023 EDIÇÃO Nº 493

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU GABINETE DO PREFEITO



#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho Secretário de Administração

#### SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Rua Padre José João,31, Centro, Pitimbu – PB CEP 58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ 08.916.785/0001-59

### DIARIO OFICIAL DE PITIMBU

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICIPIO Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002 (Distribuição Gratuita)

DECRETO Nº 077 de 31 de agosto de 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "REGULARIZA PITIMBU – MORADIA CERTA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU PB COM O OBJETIVO DE IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PITIMBU, PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como, em harmonia com o §2º, do art. 2-A, da Lei 524/2020, como nova redação dada pela Lei nº 578/2023 e em conformidade com a Lei Federal 13.465/2017.

#### DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o art. 2-A da Lei nº , da Lei 524/2020, como nova redação dada pela Lei nº 578/2023 que implementa as ações de Regularização Fundiária Urbana, no âmbito do Município de Pitimbu e cria o Programa "Regulariza Pitimbu — Moradia Certa", para as ações de regularização fundiária, observando as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13,465, de 11 de julho de 2017 e no Decreto Federal nº 9.310 de 15 de março de 2018.

- Art. 2º Na execução do Programa "Regulariza Pitimbu Moradia Certa", o Município de Pitimbu, na qualidade de legitimado e de executor, adotará medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes, conforme art. 9º da Lei nº 13.465/17.
- § 1º Para cumprir o objetivo do Programa, o Poder Público Municipal, promoverá a legitimação fundiária e a legitimação de posse dos núcleos urbanos, sem prejuízo de utilização dos demais instrumentos de Reurb constantes no art. 15 da Lei nº 13.465, de 2017.
- § 2º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.
- § 3º A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.
- Art. 3º A Regularização Fundiária Urbana abrangerá de forma individual, por bairro, ou em conjunto todo território do Município que contenha núcleos informais consolidados, e compreende, nos termos da Lei nº 13.455/17, as seguintes modalidades:
- $I-Regularização\ Fundiária\ de\ Interesse\ Social\ (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população de baixa renda; e$
- II Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados ocupados por população não qualificada como baixa renda.
- III Regularização Fundiária Inominada (Reurb-I) aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos termos do art. 69 da Lei nº 13.465/17.
- § 1º Classifica-se como de baixa renda o beneficiário que possua renda mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;
- $\S~2^{\circ}$ . A classificação do interesse visa, exclusivamente, à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade



## Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Pitimbu Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

# ANO XIX PITIMBU, 31 DE AGOSTO DE 2023 EDIÇÃO Nº 493

das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

- Art. 4° A instauração do processo administrativo de regularização fundiária no âmbito do Projeto "Regulariza Pitimbu Moradia Certa" se dará de oficio pelo Município e observará as regras estabelecidas na Lei Federal n° 13.465/17 e Decreto Federal n° 9.310/18, sem prejuízo de análise de requerimento dos demais legitimados.
- Art. 5º O Projeto "Regulariza Pitimbu Moradia Certa" será conduzido pelo Gabinete da Prefeita e contará com apoio do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária Municipal criado especialmente para processar e instruir os procedimentos de Regularização Fundiária no âmbito Municipal e será constituído por representantes dos seguintes órgãos municipais:
  - I -0 (um) representante do Gabinete da Prefeita;
- II 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Receita e Planeiamento Urbano:
- III 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- IV-02 dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano;
- § 1º Os representantes do Grupo de Trabalho de que trata o caput deste artigo serão nomeados por ato da Chefe do Poder Executivo e exercerão suas atribuições sem prejuízo do exercício de suas funções.
- § 2º O Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária Municipal, tem caráter consultivo e contará com assessoria técnica especializada, e terá como atribuições:
- I assessorar a Prefeita Municipal nos procedimentos administrativos necessários a instauração do processo de regularização fundiária urbana observando as regras do art.  $4^{\rm o}$  deste Decreto;
- II auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação, suporte e apoio técnico, sempre que solicitado;
- III analisar a viabilidade técnica dos requerimentos formulados pelos demais legitimados, opinando sobre o seu deferimento ou indeferimento bem como sobre a classificação da modalidade;
- IV elaborar relatório conclusivo a fim de subsidiar a Prefeita
   Municipal na emissão da Certidão de Regularização Fundiária CRF;
- V Acompanhar a tramitação dos processos no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Caaporã PB, se responsabilizando, com o apoio técnico necessário, pelo cumprimento de eventuais diligências.
- $\S$  3° Para o desenvolvimento de suas atribuições o Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária Municipal receberá capacitação sobre Lei nº 13,465, de 2017 e Decreto Federal nº 9.310 , de 2018, instrumentos normativos diretamente aplicáveis na execução do Projeto "Regulariza Pitimbu Moradia Certa".
- Art.  $6^{\circ}$  Instaurado de oficio ou a requerimento de qualquer legitimado, o processo de Regularização Fundiária Urbana obedecerá às seguintes fases:
  - I processamento administrativo do ato de oficio expedido

pelo Prefeito Municipal ou do requerimento formulado pelos legitimados;

- II classificação, caso a caso, a modalidade de Reurb observado o disposto no art. 3º deste Decreto;
  - III elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV notificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes para no prazo legal apresentarem manifestação sobre o processo de regularização fundiária no imóvel de seus interesses;
  - IV saneamento do processo administrativo;
- V decisão final do processo de regularização fundiária, por meio de Decreto, ao qual será dado publicidade;
- VI expedição da Certidão de Regularização Fundiária pelo Município; e
- VII registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Caaporã- PB.
- § 1º Para fins de instauração, ou não da regularização fundiária o Município emitirá a decisão formal nos autos do processo administrativo com a devida justificativa e fundamentação legal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2° Instaurada a Reurb, o Município, por intermédio do Grupo de Trabalho de que trata o art. 5° deste Decreto deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.
- § 3° A elaboração do projeto de regularização fundiária não se aplica a modalidade de Reurb prevista no inciso III do art. 3° deste Decreto por força do que determina o art. 69 da Lei nº 13.465, de 1997.
- § 4° Os prazos e formas para o processamento administrativo da regularização fundiária objeto do presente Decreto seguira aqueles constantes na Lei nº 13,465, de 2017 e Decreto Federal nº 9.310, de 2018.
- Art. 7º Para fins do Projeto "Regulariza Pitimbu Moradia Certa", o reconhecimento dos denominados núcleos urbanos informais consolidados, se dará por meio da expedição de Decretos, os quais especificarão as áreas de regularização fundiária urbana no Município de Pitimbu a serem realizadas.

Parágrafo único — Os respectivos decretos de reconhecimento de núcleos urbanos informais consolidados, poderão reconhecer como tais, uma área específica ou várias áreas para efetivação dos trabalhos de regularização fundiária.

Art.  $8^a$  – Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu PB, 31 de agosto de 2023.



## Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Pitimbu Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

# ANO XIX PITIMBU, 31 DE AGOSTO DE 2023 EDIÇÃO Nº 493

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
PREFEITA CONSTITUCIONAL
PITIMBU-PB

----- FIM DA EDIÇÃO -----